



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Corregedor-Geral em exercício \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS DO PRESIDENTE .....	10

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 42/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11857/2022

**PROCOLO:** 2193712

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - MS

**JURISDICIONADA:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 36/2022

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO PREDIAL EM ATENÇÃO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

**VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:** R\$ 554.621,22

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO PREDIAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS PELA DIVISÃO TÉCNICA. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE/CONFORMIDADE DOS ATOS E DOCUMENTOS RELATIVOS À LICITAÇÃO A SER REALIZADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 36/2022, iniciado pelo Município de Jardim – MS, visando o registro de preços para a aquisição de materiais de construção para manutenção predial, em atenção às diversas secretarias municipais, ao custo estimado de R\$ 554.621,22 (quinhentos e cinquenta e quatro mil seiscientos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise, informou não terem sido constatadas possíveis inconsistências no edital do certame licitatório, que denotem a necessidade da adoção de providências/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação. Aduziu ainda, que o processo licitatório será objeto de controle posterior a ser efetivado nos autos TC/16182/2022, que se encontra em trâmite nesta Corte.

Diante de tais fatos, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 16).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do controle prévio em tela, ante as informações constantes dos autos que denotam a perda do seu objeto (peça 18).

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 36/2022, iniciado pelo Município de Jardim – MS e que foi enviado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise da Divisão técnica.

Na oportunidade, a respectiva equipe salientou inexistirem elementos que denotem eventuais inconsistências que possam obstar o regular prosseguimento do certame, circunstâncias estas que, caso presentes, poderiam resultar na adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, por meio de aplicação de medida cautelar, conforme disposto no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, diante dos fatos acima suscitados e considerando-se que a legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação, serão objetos de apreciação em sede de controle posterior a ser efetivado nos autos TC/MS n. 16182/2022, que se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas, conforme disposição constante do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio ora em apreciação são as

medidas que devem ser levadas à efeito, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, um vez que se apresenta inconteste a perda do seu objeto.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 36/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 44/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/12405/2022

**PROTOCOLO:** 2195541

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS

**JURISDICIONADO:** JAIR SCAPINI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 52/2022

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS DE PNEUS E CÂMARAS PARA ATENDER A FROTA DO MUNICÍPIO

**VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:** R\$ 1.045.824,93

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS. INEXISTÊNCIA DE EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE/CONFORMIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 52/2022, iniciado pelo Município de Guia Lopes da Laguna – MS, visando o registro de preços para a aquisição de pneus e câmaras para os veículos pertencentes à frota municipal, ao custo estimado de R\$ 1.045.824,93 (um milhão e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise, não apontou a presença de possíveis inconsistências no edital do certame licitatório que denotem a necessidade da adoção de providências/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação. Foi salientado ainda, que os documentos referentes ao processo licitatório se encontram em trâmite nesta Corte sob o TC/MS n. 14291/2022, e serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas quanto à conformidade com as normas vigentes.

Diante de tais questões, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 16).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do controle prévio em tela, em razão das informações contidas nestes autos e que denotam a perda do seu objeto (peça 18).

### 2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 52/2022, iniciado pelo Município de Guia Lopes da Laguna – MS e que foi enviado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise técnica, oportunidade em que não se verificou a existência de elementos que evidenciem inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subseqüentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, em razão dos fatos acima suscitados e considerando-se que a apreciação da legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação, deverá ocorrer em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 14291/2022, que se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas, conforme previsão constante do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, mormente porque evidenciada a perda do seu objeto.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 52/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/9234/2021

**PROTOCOLO:** 2121987

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 27/2021**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS por meio da Secretaria Municipal de Administração, visando o Registro de Preços para aquisição de insumos para confecção de sepulturas/carneiras e recuperação de sepulturas danificadas no cemitério municipal, que serão solicitadas de acordo com a necessidade, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após verificação dos documentos encartados, por meio da Análise – 1157/2021 (f. 131-132), pontuou que:

*O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Por conseguinte, o *parquet* em seu Parecer nº 12121/2022 (f. 134-136), também se pronunciou favorável ao entendimento da equipe técnica, conforme abaixo:

*Conforme se depreende dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Dessa forma, o processo em apreço deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente, consoante artigo 156 do Regimento interno – Resolução TCE/MS n.98 de 5 de dezembro de 2018, in verbis:

**Art. 156.** A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, já encaminhado a este Tribunal, autuado sob o protocolo n. 2120445 (TC/8838/2021), considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154, e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 24/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/14362/2022

**PROCOLO:** 2202394

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**JURISDICIONADO:** FÁBIO SANTOS FLORENÇA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 36/2022**, deflagrado pelo Município de Miranda/MS por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, visando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de produtos de higiene e limpeza para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 8960/2022 (f. 301-302), pontuou que:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 46/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/16717/2022

**PROTOCOLO:** 2210454

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS

**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 71/2022

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO

**VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:** R\$ 3.797.983,99

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS NÃO CONSTATADAS EM SEDE DE ANÁLISE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE/CONFORMIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 71/2022, iniciado pelo Município de Bonito – MS, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores, para utilização nos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal, ao custo estimado de R\$ 3.797.983,99 (três milhões setecentos e noventa e sete mil novecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise, informou não terem sido verificadas possíveis inconsistências no edital do certame licitatório, que denotem a necessidade da adoção de providência/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação. Assim sendo, foi sugerido o arquivamento dos presentes autos (peça 12).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou os termos da análise técnica e opinou pelo arquivamento do controle prévio em tela, ante a perda do seu objeto (peça 14).

#### 2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 71/2022, encaminhado pelo Município de Bonito – MS a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise da equipe técnica.

Na oportunidade, não se vislumbrou a presença de elementos que materializem a presença de eventuais inconsistências, circunstâncias estas que, caso verificadas, poderiam ensejar a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, por meio de aplicação de medida cautelar, conforme previsão contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, diante de tais fatos e considerando-se que as questões relativas à legalidade/conformidade com a legislação vigente, dos documentos e atos administrativos referentes à licitação, ainda serão objetos de verificação por meio de controle posterior a ser efetivado por esta Corte, conforme disposição constante do art. 156 do citado diploma legal, inexistem óbices para que se proceda à extinção e arquivamento do controle prévio ora em apreciação, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, posto que, incontestemente a perda do seu objeto.

#### 3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 71/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 48/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18133/2022

**PROTOCOLO:** 2215736

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL DE 3ª CLASSE. NOMEAÇÕES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que buscam verificar a legalidade das nomeações abaixo relacionadas:

#### 1.1

Nome: AUGUSTO CUEVA RAMALHEIRO	CPF: 027101431-86
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 48º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148233.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: <b>tempestivo</b>

#### 1.2

Nome: WALDENILSON PEREIRA CABRAL	CPF: 023539101-81
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 49º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148230.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: <b>tempestivo</b>

#### 1.3

Nome: RODRIGO ACUNHA FERREIRA	CPF: 027450021-39
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 50º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148257.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: <b>tempestivo</b>

#### 1.4

Nome: JEFFERSON ESMERIO DOS SANTOS	CPF: 002013281-60
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 51º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018

Remessa: 148203.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: <b>tempestivo</b>

**1.5**

Nome: FELIPE PORTO DE OLIVEIRA	CPF 035461691-90
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 53º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148191.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: <b>tempestivo</b>

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço

*É o relatório.*

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para ocuparem o cargo de Guarda Municipal de 3ª Classe, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações de Augusto Cueva Ramalheiro, Waldenilson Pereira Cabral, Rodrigo Acunha Ferreira, Jefferson Esmerio dos Santos, e de Felipe Porto de Oliveira conforme Decreto "P" n. 189/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**Decisão Liminar****DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 3/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/106/2023  
**PROTOCOLO** : 2222764  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
**JURISDICIONADO** : LIDIO LEDESMA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 05/2023 – lançado pelo **Município de Iguatemi**, objetivando a aquisição de combustível tipo Óleo Diesel B S10, Óleo Diesel Comum, Gasolina Comum e Arla, destinado ao abastecimento dos veículos e máquinas, da frota municipal com fornecimento dos produtos bem como abastecimento em bombas individuais (por tipo de combustíveis) de forma contínua e fracionada, disponível 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, no município de Iguatemi - MS, conforme as necessidades da Administração Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou como possível irregularidade dois pontos (f. 321-332), a saber:

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS
Termo de Referência	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 3º da Lei n. 10.520/2002</li></ul>
Edital	<ul style="list-style-type: none"><li>• Art. 37, <i>caput</i> da Constituição Federal c/c art. 3º, <i>caput</i>, da Lei 8.666/1993.</li><li>• Art. 3º, <i>caput</i> e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.</li><li>• Art. 3º <i>caput</i>, art. 29, incisos II e</li></ul>
	<ul style="list-style-type: none"><li>• III, art. 44, <i>caput</i> e §1º todos da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e inciso XIII, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002;</li><li>• Art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, ambos da Lei n. 8.666/93 e Art. 3º, inciso III da Lei n. 10.520/2002.</li></ul>

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

Pois bem.

Sabe-se que no controle externo, o Tribunal de Contas do Estado atua no exercício de sua competência para orientar e fiscalizar, concretizando-se os princípios elencados nos arts. 37 e 71 da Carta Maior e 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Para tanto, a Lei Complementar 160/2012, dispõe em seus arts. 56 e 58 que o Tribunal poderá determinar liminar a aplicação de medida cautelar, quando houver indícios de irregularidades que possam causar dano ao erário ou tornar difícil sua reparação.

O primeiro ponto de controle observado trata de aparentes divergências entre especificações constantes do Termo de Referência e as exigências reproduzidas na minuta do contrato, a exemplo da Cláusula Segunda - item 2.2 letra "f" da minuta do contrato, que se estabelece que caberá à Contratante Efetuar periodicamente, pesquisa junto à Agência Nacional de Petróleo — ANP (tabela mensal) para obter tabela indicativa da síntese de preços praticados pelos postos revendedores em Iguatemi/MS para os combustíveis, a fim de averiguar a vantagem da proposta ofertada pela CONTRATADA, sem indicar contudo, qual seria essa periodicidade, enquanto no termo de referência nada consta sobre tal obrigação.

O próximo ponto observado na análise técnica diz respeito ao fato do pregoeiro responsável ter participado da fase interna da licitação, tendo, inclusive, assinado o edital do certame; prática vedada em reiteradas decisões do Tribunal de Contas de União, por falha na segregação de funções.

Por último, quanto às exigências de comprovação de regularidade fiscal, percebe-se que a Administração optou pela literalidade da lei (art. 29, III, da Lei n. 8.666/1993) ao tratar de modo genérico, compreendendo todos os tributos de competência do Estado. Entretanto, comungo do entendimento de que as exigências relacionadas à regularidade com a Fazenda Pública devam ser cobradas de acordo com o ramo de atividade e objeto da licitação, até mesmo para que não se crie óbice aos licitantes e, principalmente, para que seja ampliado o universo de competidores, conforme o espírito da lei.

Dessa forma, a despeito das impropriedades verificadas, mas considerando a essencialidade do objeto do certame (aquisição de combustível para abastecimento da frota municipal), cuja eventual escassez poderá comprometer o fornecimento de serviços imprescindíveis aos cidadãos iguatemienses; e, ainda, o fato de que tais falhas poderão ser corrigida sem que, com isso, seja necessária a suspensão cautelar do procedimento; entendo como mais razoável e condizente com o interesse público determinar que sejam feitas as adequações necessárias, vedando-se, tão somente, a celebração de contrato e os efeitos dele decorrentes até que tomadas a medidas necessárias para tanto sejam efetivamente tomadas e devidamente analisadas por este Relator. Assim, considerando a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Forum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471>. Acesso em: 07 mar. 2022.

Logo, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Conselheiro Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** no procedimento licitatório - **Pregão Presencial n. 05/2023** – deflagrado pelo *Município de Iguatemi/MS* – para o fim de **SUSPENDER** a contratação de qualquer vencedor na licitação até que as falhas apontadas pela equipe técnica na análise ANÁLISE ANA - DFLCP - 158/2023 sejam declaradas devidamente sanadas, através de ulterior decisão desta Corte de Contas, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, o que faço com fundamento nos arts. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, podendo o jurisdicionado dar continuidade no processo licitatório até a fase recursal.

II - A **INTIMAÇÃO** do Sr. *Lidio Ledesma*, Prefeito Municipal e o Sr. *Delsio Adelfo Sovernigo*, Secretário Municipal de Administração, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (não contratação e estágio atual do certame), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes para comprovar a regularidade da licitação como se encontra, ou que informe à medida que adotará para correção, em razão do prazo regimental exíguo, com a posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame.

É a decisão liminar.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo.*

Que seja encaminhado junto a esta Decisão cópia da Análise n. 158/2023 (f. 321-332) da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2023.

*(Assinado digitalmente)*

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

Conselheiro Substituto em substituição legal (f. 333)

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

**REPUBLICA-SE**, para retificação, a Portaria “P” n.º 018/2023, de 12 de janeiro de 2023, publicada no DOE nº 3312 de 13 de janeiro de 2023.

#### **PORTARIA ‘P’ Nº 018/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.**

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Designar as servidoras **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569, e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Sidrolândia (TC/21288/2015), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS**

Presidente em Exercício

**PORTARIA 'P' Nº 019/2023, DE 16 DE JANEIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **ELVIS FRANK SOUZA MONTEIRO, matrícula 770**, Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, para ocupar a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

**PORTARIA 'P' Nº 020/2023, DE 16 DE JANEIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar os servidores **RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO, matrícula 2893**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **GIRLAINE GONCALVES GOUVEIA, matrícula 638**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 2782**, Coordenador II, símbolo TCFC-203, e, **CARLA MARIA LEHN, matrícula 2643**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para, sem prejuízo de suas atribuições e, sob a coordenação da primeira, comporem o Grupo de Trabalho, de que trata o Art. 8º, da Instrução Normativa n. 28, de 11 de janeiro de 202, para atuar nos trabalhos de apoio à realização do Censo Cadastral Previdenciário dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, com validade a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

**PORTARIA 'P' Nº 021/2023, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional, em conformidade com os arts. 25 e 26, ambos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.583 de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados no quadro abaixo, classificando-os em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue:

Mat	Nome	Classe	Data	Processo
2986	Aparecido Antonio dos Santos	A-III	06/11/2022	TC/17074/2022
2476	João Carlos de Assumpção Filho	B-II	18/11/2022	TC/17074/2022
2987	Valdecir Antonio Zaniboni	A-III	10/12/2022	TC/17375/2022

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

**PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 22/2023, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.**

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e considerando o disposto no § 1º do art. 64 da Resolução TCE-MS nº 115, de 4 de dezembro de 2019;

**RESOLVE:**

Permutar um cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas, ocupado pelo servidor **MARCOS VINICIUS BORNIA BRAGA**, matrícula 3001, com cargo de mesma natureza e igual símbolo, integrante da tabela do Gabinete do Conselheiro do Grupo II, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

**PORTARIA 'P' Nº 023/2023, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.**

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula **2898**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Coordenador I, símbolo TCFC-202, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e considerá-lo dispensado da função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

**PORTARIA 'P' Nº 024/2023, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.**

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO**, matrícula **2966**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na vaga decorrente da dispensa do servidor **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula **2898**, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

